



Número: **0602334-69.2022.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - JUIZ FEDERAL**

Última distribuição : **01/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Representação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   |                    | Procurador/Terceiro vinculado       |         |
|--|--------------------|-------------------------------------|---------|
| AQUI É TRABALHO 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 14-PTB / 20-PSC / 22-PL / 28-PRTB / 33-PMN / 44-UNIÃO / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE (REQUERENTE) |                    | NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) |         |
| UNIAO BRASIL - AMAZONAS - AM - ESTADUAL (REQUERENTE)   |                    | NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) |         |
| JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM (REQUERENTE)  |                    |                                     |         |
| Juízo da 40ª Zona Eleitoral - Manaus/AM (REQUERENTE)   |                    |                                     |         |
| Juízo da 62ª Zona Eleitoral do TRE-AM (REQUERENTE)   |                    |                                     |         |
| Juízo da 2ª Zona Eleitoral - Manaus/AM (REQUERENTE)  |                    |                                     |         |
| Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)   |                    |                                     |         |
| Documentos   |                    |                                     |         |
| Id.  | Data da Assinatura | Documento                           | Tipo    |
| 11437<br>692   | 01/10/2022 17:42   | <a href="#">Decisão</a>             | Decisão |

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE**

---

**REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0602334-69.2022.6.04.0000**

REQUERENTE: AQUI É TRABALHO 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 14-PTB / 20-PSC / 22-PL / 28-PRTB / 33-PMN / 44-UNIÃO / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE, UNIAO BRASIL - AMAZONAS - AM - ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336

Advogado do(a) REQUERENTE: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336

REQUERENTE: JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM, JUÍZO DA 40ª ZONA ELEITORAL - MANAUS/AM, JUÍZO DA 62ª ZONA ELEITORAL DO TRE-AM, JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL - MANAUS/AM

Relator: Juiz MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

**DECISÃO**

Cuida-se de **reclamação** formulada pela Coligação “AQUI É TRABALHO” em face dos juízes da 2ª, 8ª, 40ª e 62ª Zonas Eleitorais.

Narra a inicial que a Polícia Federal fez apreensões de diversos cheques destinados ao pagamento de ajuda de custo dos fiscais partidários nos dias 29/09/2022 (Coari/AM), 30/09/2022 e 1º/10/2022 em Manaus, que teriam sido emitidos pela empresa F. DE L. MACIEL EIRELLI, contratada pelo partido UNIÃO BRASIL para a realização de diversos serviços, dentre eles a mão de obra (fiscais e delegados), transporte de material, credenciamento e alimentação.

Ressalta que todos os cheques apreendidos estavam nominais aos fiscais por ela subcontratados e foram preenchidos em valores idênticos (R\$120,00 cada), para pagamento do serviço (fiscal).

Em razão desses fatos, menciona que foram impetrados três mandados de segurança para obstar a apreensão desses cheques, a saber:

**MS 0600046-27.2022.6.04.0008**, junto à 8ª ZE (Coari);

**MS 0600052-52.2022.6.04.0002**, junto à 2ª ZE (Manaus, e;

**MS 0600064-80.2022.6.04.0062**, junto à 62ª ZE.



Ressalta que os três mandados de segurança, embora impetrados há tempo suficiente para decisão, ainda continuam injustificadamente sem resposta e que tal inércia poderá acarretar prejuízo irreparável à sua campanha eleitoral.

Avançando ao mérito da pretensão, reafirma que não há irregularidade na contratação de empresa de consultoria para intermediar a contratação de mão de obra e que, por essa razão, a apreensão seria indevida.

Arremata a reclamação pugnando pela concessão de liminar para determinar a imediata liberação dos cheques apreendidos, bem como a determinação ao Superintendente Polícia Federal para que se abstenha de determinar novas apreensões de cheques.

É o breve relatório. **Decido.**

Dada a urgência da medida pleiteada, passo imediatamente à análise da pretensão, sem prejuízo de futura reflexão sobre a competência para processamento do pedido.

Consigno, ainda, que a análise a ser feita nessa oportunidade tem caráter perfunctório e se limita aos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada.

Avançando ao caso em comento, constata-se que a pretensão veiculada pela reclamante junto aos juízes eleitorais reclamados versa sobre a apreensão de cheques emitidos por empresa de consultoria responsável pela contratação de fiscais pela coligação reclamante.

Ainda de acordo com os documentos apresentados, percebe-se que a questão de fundo a ser apreciada é a legalidade, ou não, da contratação de pessoa jurídica para intermediar a contratação de fiscais de campanha, notadamente sobre o impacto que essa conduta pode ter sobre a transparência e fiscalização das contas de campanha da coligação.

Por essa razão, ao contrário do que sustenta a coligação autora, entendo que há substrato mínimo capaz de amparar a ação da Polícia Federal, não havendo que se falar em ação arbitrária ou abusiva.

Contudo, não se mostra razoável apreender os cheques, tendo em vista que esse fato poderá gerar prejuízo irreversível à campanha da reclamante, em especial na véspera do pleito.

Ademais, pela quantidade de cheques apreendidos (138), as suas características (cártulas nominais) e os valores envolvidos (R\$ 120,00 cada), penso que a liberação não traria qualquer impacto ou risco de compra de votos em uma campanha de grande magnitude como a de Governador do Estado.

Desse modo, considerando o *periculum in mora*, vejo como medida suficiente e adequada a extração de cópia desses cheques, liberando-os em seguida para que o pagamento aos fiscais possa ser realizado e a campanha da reclamante possa transcorrer normalmente.



Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar:

a) que a Polícia Federal proceda a imediata a liberação dos cheques apreendidos nas operações mencionadas nos autos, mediante prévia extração de cópia;

b) que a Polícia Federal, em eventuais novas operações, abstenha-se de apreender os cheques emitidos pela empresa F. DE L. MACIEL EIRELI, no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais), ficando facultada a lavratura de termo de ocorrência com a extração de cópias das cédulas para futuro rastreio e fiscalização.

**Notifiquem-se** os reclamados para, querendo, prestar informações no prazo de 2 (dois) dias.

Em seguida, abra-se **vista** ao Ministério Público.

Cumpra-se **com urgência**.

Manaus, 1 de outubro de 2022, às 17:42.

**MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE**

Juiz Auxiliar

